

PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL V – INSIGNIFICÂNCIA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Esse é um dos princípios mais cobrados em provas, em especial a jurisprudência relativa a ele, o que se torna complexo, tendo em vista que há diversas decisões conflitantes entre si.

O princípio da insignificância, conhecido também como criminalidade de bagatela ou infração bagatelar própria, foi incorporado ao direito penal por Claus Roxin, um importante jurista alemão, e tinha o fundamento de política criminal.

Esse princípio decorre do princípio da intervenção mínima, que prevê que não cabe ao direito penal ser aplicável a todo e qualquer ilícito praticado, de forma que o direito penal deve se preocupar apenas com as principais mazelas da sociedade e condutas mais gravosas.

Quanto ao princípio da insignificância, foi observado que algumas condutas, embora se adequem a algum tipo penal, não tem a consequência de gerar uma efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

Um exemplo do princípio da insignificância é um indivíduo que entra em um supermercado e, embora não esteja em estado de necessidade, resolve pegar um pacote de biscoito para comer. Ao ser flagrado por um fiscal do local, a polícia é chamada e esse indivíduo é levado para a delegacia. Embora seja caracterizado como um furto, se questiona se essa conduta possui uma relevância para ensejar a aplicação do direito penal para punir o indivíduo que cometeu o crime com um período de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Nesse sentido, o direito penal entende que não cabe punir condutas ínfimas como essa, uma vez que não houve o objetivo de efetivamente lesar o patrimônio do supermercado.

O indivíduo que furtou o biscoito não será punido, pois, conforme o princípio da insignificância, não há tipicidade material nesse crime.

Tendo em vista que a política criminal traz críticas para o direito penal como ele se encontra e propostas de melhoria, o princípio da insignificância também é uma proposta de melhoria de se punir apenas condutas graves.

TIPICIDADE FORMAL E TIPICIDADE MATERIAL

O conceito analítico de crime traz os elementos de fato típico, ilícito e culpável. Dentro de fato típico deve haver os elementos de:

- conduta
- resultado



- nexo causal
- tipicidade que se divide em formal e material.

Quando um indivíduo entra em um supermercado e subtrai um pacote de biscoito, há a presença da tipicidade formal, uma vez que ela é a adequação da conduta praticada pelo agente ao tipo penal, de forma que subtrair um pacote de biscoito se adequa ao art. 155 do Código Penal.

Entretanto, só pode haver tipicidade material caso haja uma efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal. Na subtração de um pacote de biscoito, entende a doutrina e jurisprudência que não há a presença dessa tipicidade material, pois não ocorre lesão efetiva ou perigo de lesão ao bem patrimonial do supermercado

Porém, quando se considera, ao se analisar os elementos do crime, o fato típico, tem de haver a tipicidade, incluindo a material e a formal. Se não há a presença de uma delas, não se tem fato típico, motivo pelo qual está ausente um dos elementos caracterizadores do crime. Portanto, não há crime.

Em suma, a natureza jurídica do princípio da insignificância é causa supralegal de exclusão da tipicidade.

Obs.: | é definida como supralegal, uma vez que é uma construção da doutrina e da jurisprudência.



No ano de 2004, o STF estabeleceu quatro requisitos objetivos adotados pela jurisprudência para que se possa caracterizar o princípio da insignificância.

São eles:

- mínima ofensividade da conduta – a jurisprudência dos tribunais superiores entende que a ofensividade mínima pode ser adotada quando o patrimônio atingido corresponder a menos de 10% do salário-mínimo. Ao se imaginar um salário-mínimo no valor de R\$ 1500,00, a subtração de algo em valor inferior a R\$ 150,00 é considerado dentro do princípio da insignificância. Porém, cabe destacar que a ofensividade também será entendida de acordo com o contexto do crime em questão.
- inexpressividade da lesão jurídica provocada – esse requisito é muito semelhante ao da mínima ofensividade da conduta.
- nenhuma periculosidade social da ação – caso haja conduta que envolva violência ou grave ameaça, não se pode aplicar o princípio da insignificância. Se um indivíduo aborda uma vítima, e, ainda que esteja sem uma arma, determina que ela deve lhe entregar a carteira ou será morta, ainda que houvesse apenas R\$ 5,00 na carteira, o princípio da insignificância já não poderá mais ser utilizado, pois houve grave



ameaça. Em crimes como o de roubo ou extorsão, por exemplo, o princípio da insignificância não será aplicado.

- reduzido grau de reprovabilidade do comportamento – se um policial, juiz ou promotor de justiça entrar em um supermercado e furtar um pacote de biscoitos, embora seja um bem jurídico que não traz lesão ao patrimônio, será um ato extremamente reprovável, pois foi cometido por pessoas responsáveis por proteger a população de crimes. Já um indivíduo comum que praticar esse ato terá uma reprovabilidade menor. Outro exemplo que fere o requisito do reduzido grau de reprovabilidade é um criminoso habitual que, embora furte coisas de baixo valor, o faz com frequência.

O Delegado de Polícia pode aplicar o princípio da Insignificância diante de uma situação flagrancial?

Há uma corrente que defende que, em situação flagrancial, não cabe ao delegado aplicar o princípio da insignificância, uma vez que defende que essa seria uma função do poder judiciário.



Portanto, segundo essa corrente, ao receber uma prisão em flagrante, o delegado deverá apenas lavrar o auto de prisão em flagrante.

Outra corrente entende que o delegado de polícia poderá aplicar o princípio da insignificância, uma vez que, segundo o art. 302 do Código de Processo Penal, o delegado lavrará o auto de prisão em flagrante diante de uma infração penal, que é, conforme o conceito analítico, fato típico, ilícito e culpável e ele poderia analisar a ausência de um desses elementos através da aplicação do princípio da insignificância. Portanto, não lavrar o auto de prisão em flagrante.

Devido à duplicidade de entendimentos, esse é um tema pouco abordado em provas, porém, caso o tema seja abordado, para provas de carreiras policiais, a teoria mais adequada é que o delegado pode aplicar o princípio da insignificância.

Vale destacar que, quando se opta por o delegado aplicar o princípio da insignificância, ele deverá fazer um registro da ocorrência e apreensão dos objetos, bem como deve haver oitiva dos envolvidos, uma vez que, ainda que o delegado tenha aplicado o princípio da insignificância, o Ministério Público poderá entender por essa não aplicação e oferecer a denúncia.

Entendimento do princípio da insignificância em crimes específicos:

- furto – o princípio da insignificância poderá ser aplicado, porém, para isso, não deve se levar em conta apenas o valor da coisa furtada, mas sim o caso concreto, como o perfil subjetivo do agente. O STJ tem negado aplicação do princípio da insignificância quando o valor do bem subtraído é superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.



- furto com ingresso na residência da vítima – não se aplica o princípio da insignificância, pois ocorreu violação da intimidade.
- furto noturno – em regra, não se aplica o princípio da insignificância, embora algumas jurisprudências já admitiram essa aplicação.
- furto qualificado – em regra, não se aplica o princípio da insignificância, mas excepcionalmente, a depender do caso concreto, essa aplicação é possível.

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, por arrombamento ou rompimento de obstáculo, por concurso de agentes, ou por ser o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância”.

- Roubo, extorsão e demais crimes cometidos com violência ou grave ameaça.
- Crimes previstos na lei de drogas (Lei n. 11.343/2006) – STJ, HC 240.258/SP, 06/08/2013

É firme a jurisprudência do STJ de que se afigura inaplicável o princípio da insignificância ao delito de:

a) tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente (AgRg no HC 709941, julgado em 19/04/2022)

b) posse de drogas para consumo pessoal, pois a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito em questão (AgRh-RHC, julgado em 25/05/2021) – há divergência no âmbito do STF (HC 202883 AgR, julgado em 15/09/2021)

- Crimes contra a fé pública (ex.: moeda falsa e falsidade documental) – STJ, AgRG no AREsp 558.790 e STF, HC 117638.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública. (STJ; AgRg-AREsp 1.963.955, julgado em 08/02/2022)
Exceção: atestado médico falso (art. 302, do CP)

- Crime de contrabando (art. 334-A, CP) – STJ, AgRG no Resp 1472745/PR, 01/09/2015

Exceção: importação de remédio para uso pessoal.

- Crimes relacionados à violência doméstica (Lei Maria da Penha, n. 11.340/06)

Súmula 589 do STJ: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.”

- Crimes contra a Administração Pública

Súmula 599 – STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (Aprovada em 20/11/2017)

Exceção: Crime de descaminho (art. 334, CP)

Obs.: se a questão trouxer informação sobre o STF não aceitar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra administração pública, a alternativa não será verdadeira, pois, em algumas exceções, se admite essa aplicação.

- Súmula 606–STJ: “Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.”
- Estelionato contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. “No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável” (STJ. AgRg no REsp 1973538, julgado em 10/05/2022)

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
